

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA.

**SINDICATO DOS DELEGADOS DE
POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPESP,**
inscrito no C.N.P.J. sob no. 61.397.295/0001-76,
com endereço na Av. Ipiranga, 877, 6º. Andar,
Centro, São Paulo, S.P., Cep. 01039-000,
representado por sua presidente, RAQUEL KOBASHI
GALLINATI, brasileira, solteira, Delegada de
Polícia, portadora da cédula de identidade R.G. no.
25.979.913-0 e do C.P.F. no. 252.204.648-92, por
seu advogado, vem, respeitosamente perante V. Exa.
REPRESENTAR com pedido LIMINAR contra ato do Exmo.
Sr. Dr. **SILVIO HIROSHI OYAMA,** Presidente do
Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo,
com endereço na Rua Dr. Vila Nova, 285, São Paulo,
SP, Cep. 0122-020, em razão da edição da Resolução
no. 054/2017.

1 – DOS FATOS

Em 21.08.2017 publicou-se a Resolução no. 054/2017, que dispõe sobre a apreensão de instrumentos ou objetos em Inquéritos Policiais Militares.

Referida Resolução estabelece que “a autoridade policial militar a que se refere o parágrafo 2º. Do artigo 10 do Código de Processo Penal Militar deverá apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com a apuração dos crimes militares definidos em lei, quando dolosos contra a vida civil.”

2 – DO DIREITO

No Estado Democrático de Direito tanto a sociedade, quanto as autoridades, se submetem a um ordenamento jurídico.

Assim sendo, nenhum cidadão e, com mais razão, nenhum representante do Estado (especialmente do Poder Judiciário) pode agir em contrariedade às normas vigentes, cabendo a esta

Corregedoria a fiscalização dos atos ofensivos à Lei.

A Constituição Federal estabeleceu no seu Artigo 144, parágrafo 4 que:

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Também a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013 estabeleceu que a investigação criminal será conduzida por um Delegado de Polícia:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.

§ 5º A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado.

§ 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Art. 3º O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.

De uma breve análise do texto constitucional vemos que o legislador constituinte optou em cindir as funções de policiamento preventivo e de apuração das infrações penais, delimitando o âmbito de atuação da Polícia Militar atribuindo-lhe, de forma excepcional, a apuração das infrações penais militares, previstas no Código Penal Militar e praticadas pelos seus próprios agentes nos moldes do previsto no art. 9º código mencionado.

Sindpesp – Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo

Avenida Ipiranga, 877 - Conj. 65 - 6º andar - CEP: 01039-000 –

Telefone: (11) 3337- 4578

Por sua vez, às Polícias Civis ficaram incumbidas da investigação das infrações penais e do exercício de Polícia Judiciária, atuando como *longa manus* do Poder Judiciário, para que seja dado cumprimento às suas decisões.

Em âmbito infraconstitucional, estabelece o art. 8º, “a” do CPM que “*compete à polícia judiciária militar: a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria*”, sendo tal atribuição secundária, já que sua principal função, que é o de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, vem bem delimitada pelo Decreto 88.777/83:

Art. 2º Para efeito do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, modificado pelo Decreto-Lei n. 1.406, de 24 de junho de 1975, e pelo Decreto-Lei n. 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e deste Regulamento, são estabelecidos os seguintes conceitos: (...)

19 - Manutenção da Ordem Pública: é o exercício dinâmico do Poder de Polícia, no campo da segurança pública, manifestado por atuações predominantemente ostensivas, visando a prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública; (...)

27 - Policiamento Ostensivo: ação policial, exclusiva das Polícias Militares, em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública.

Sindpesp – Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo

Avenida Ipiranga, 877 - Conj. 65 - 6º andar - CEP: 01039-000 –

Telefone: (11) 3337-4578

Logo, como sucedâneo do próprio texto constitucional, não cabe às Polícias Militares a realização dos atos de Polícia Judiciária que são atinentes à Polícia Civil e vice-versa, mas tão somente o exercício de atribuições previstas pelo próprio Código de Processo Penal Militar. Da mesma forma, não cabe à Polícia Militar investigar ou dirigir Inquéritos Policiais envolvendo homicídios contra civis.

Também a Organização dos Estados Americanos – OEA, através da comissão interamericana dos direitos humanos, manifestou-se expressamente contrária a realização de investigação de crimes comuns por militares.

A “*carta da terra*”, aprovada em 2000 na sede da Unesco, equivalente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em tempos atuais, expõe diretiva expressa contrária a militarização de atividades propriamente civis, tal como a apuração de crime de homicídio praticado contra civis.

Outrossim, a Resolução no. 08/2012 do CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA também disciplina a condução integral dos Inquéritos Policiais e a realização da perícia nos armamentos e objetos do crime pelo Delegado de Polícia:

I - os fatos serão noticiados imediatamente a Delegacia de Crimes contra a Pessoa ou a repartição de polícia judiciária, federal ou civil, com atribuição assemelhada, nos termos do art. 144 da Constituição, que deverá: a) instaurar, inquérito policial para investigação de homicídio ou de lesão corporal; b) comunicar nos termos da lei, o ocorrido ao Ministério Público. II- a perícia técnica especializada será realizada de imediato em todos os armamentos, veículos e maquinários, envolvidos em ação policial com resultado morte ou lesão corporal, assim como no local em que a ação tenha ocorrido, com preservação da cena do crime, das cápsulas e projeteis até que a perícia compareça ao local, conforme o disposto no art. 6.º, incisos I e II; art. 159; art. 160; art. 164 e art. 181, do Código de Processo Penal;

Por isso o artigo 125 da Constituição Federal estabelece de forma cristalina que:

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

No mesmo sentido a Sumula 298 do C. STF:

“O legislador ordinário só pode sujeitar civis à justiça militar, em tempos de paz, nos crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares.”

Ou seja, é evidente que não existe a competência da “*autoridade policial militar*” para apreensão dos instrumentos e objetos que serão investigados pela Polícia Judiciária, através da presidência de um Inquérito Policial por um Delegado de Polícia.

2.1. - DA EXISTÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA E DA NECESSIDADE DE SER OBEDECIDO POR TODO AGENTE PÚBLICO

De notório conhecimento o princípio da legalidade administrativa, estabelecendo que o agente público somente pode fazer aquilo que a lei lhe permite, agindo este princípio como antagonista ao princípio da legalidade civil, o qual prevê poder o particular realizar qualquer ato não vedado por lei.

Para Flávia Bahia Martins

O Estado democrático de Direito (art. 1º, caput) repousa sob o signo da legalidade, exposto no dispositivo sob comento em seu sentido material ou amplo. O princípio da legalidade, portanto, expressa a sujeição ou subordinação das pessoas, órgãos ou entidades às

Sindpesp – Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo

Avenida Ipiranga, 877 - Conj. 65 - 6º andar - CEP: 01039-000 –

Telefone: (11) 3337- 4578

prescrições emanadas do Poder Legislativo, Executivo
ou Judiciário¹

Com efeito, o agente público somente atuar conforme determina a lei e, não havendo previsão legal, está proibida a atuação do agente e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima.

Extrai-se dos ensinamentos de Matheus Carvalho que

(...) pode-se entender que o princípio da legalidade é corolário da regra de indisponibilidade do interesse público. Afinal, a lógica é que o administrador não pode atuar de forma a dispor do interesse público e, portanto, sua atuação fica dependendo da autorização do titular do interesse público (que é o povo), responsável pela elaboração das leis, por meio de seus representantes legitimamente escolhidos. (...) ²

Com base no mencionado, não há na legislação pátria qualquer ato normativo que possibilite à Polícia Militar investigar crimes diversos dos crimes militares e, muito menos, fazer apreensões dos instrumentos e todos os objetos que tenham relação com a apuração dos crimes dolosos contra a vida civil, restando a qualquer resolução editada fora das delimitações constitucionais ou legais sua nulidade.

¹MARTINS, Flávia Bahia. Direito Constitucional. Niteroi. Impetus. 2ª ed. 2011.

²CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 3ª Ed. Salvador. Juspodvm. 2016. Pag. 61

Se a Resolução for mantida estaremos admitindo a futura modificação da competência e jurisdição dos Juízes Estaduais do Tribunal do Júri para a Justiça Militar, com o que não se pode concordar.

3. DA CONCLUSÃO

Logo, diante da separação de atribuições realizada pela própria Constituição Federal e Legislação infraconstitucional, cabe às Polícias Militares pautar as execuções de suas atribuições naquilo que lhe foi conferido, ou seja, na realização de patrulhamento ostensivo e preventivo, deixando às Polícias Cíveis e Federais e realização de investigações e dos atos de Polícia Judiciária atinentes à Justiça Comum sob pena, inclusive, de o membro da Polícia Militar praticar ato de improbidade administrativa ou usurpação de função pública, haja vista que policiais militares são desviados de suas funções para a prática de atos que não lhes são atribuídos, deixando carente a população de uma prevenção criminal eficiente.

Nem se alegue que haverá maior celeridade no procedimento, pois além de nada justificar a

Sindpesp – Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo

Avenida Ipiranga, 877 - Conj. 65 - 6º andar - CEP: 01039-000 –

Telefone: (11) 3337- 4578

ofensa à Lei, iniciada a investigação pela Polícia Militar, a inevitável posterior remessa dos autos a justiça comum trará morosidade ao feito, em razão da possibilidade de nulidade dos atos praticados.

O refazimento de atos torna a impunidade de policiais militares autores de crime de homicídio iminente, sem contar a violência que poderia ser gerada em detrimento das garantias individuais dos cidadãos, o que por si só justifica a concessão de liminar, para anulação do ato.

Assim sendo, verifica-se que permitir a realização de apreensão e análise dos instrumentos e objetos de crime de homicídio por quem não é o responsável pela condução do Inquérito Policial é um verdadeiro atentado aos princípios básicos do Direito Penal.

4 – DO PEDIDO

Por esta razão, requer a V. Exa. seja instaurado o competente processo disciplinar para apuração dos fatos ora narrados, com a concessão de liminar para anulação da Resolução, que deverá ser ratificada ao final, sem prejuízo das demais

Sindesp – Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo

Avenida Ipiranga, 877 - Conj. 65 - 6º andar - CEP: 01039-000 –

Telefone: (11) 3337- 4578

medidas disciplinares necessárias a correção do ato do Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Protesta por todas as provas em direito admitidas, notadamente pela juntada da Resolução anexa.

Termos em que, p. deferimento.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

Arthur Jorge Santos

OAB/SP 134.769